



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053230-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MGP SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICOS, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2053230-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: MGP Saúde - Serviços Médicos Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca de São Paulo - Foro Regional I Santana - 6ª Vara

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31890

Embargos de Declaração - Acórdão que mantém decisão de indeferimento de justiça gratuita - Alegação de omissão - Vícios inexistentes - Ausência de prova documental apta a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais - Matérias conhecidas, fundamentadas e julgadas - Intuito de revisão - Caráter infringente - Prequestionamento CPC, art. 1025 - **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao venerando de fls.126/130, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, e manteve a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou recolhimentos. O embargante deduz prequestionamento e pede acolhimento.

Alega-se, neles, que o aresto embargado padece de omissão, pois que “*Desconsiderou a realidade processual fática, vez que se trata de cobrança de R\$ 259.692, o que, demandaria o valor de quase R\$ 5.200, valor é praticamente 4 vezes o salário mínimo vigente. Como também, houve omissão quanto ao pedido, justificativa e deferimento/indeferimento do pedido de diferimento de custas com base na Lei n. 11.608/2003. Obtempere-se que, na leitura do Acórdão, não há deferimento ou indeferimento do pedido, logo, é clara a omissão indicada, pois que inviabiliza recurso às instâncias máximas, podendo ser atraído os efeitos da supressão de instância, na hipótese de não ser suscitado o vício encontrado.*”

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva, quanto à manutenção da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou recolhimentos, em razão da ausência de prova documental apta a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais.

Segue excerto do fundamentado: *“Na hipótese não há provas por parte da pessoa jurídica requerente de sua momentânea hipossuficiência financeira, pois que não apresentou prova documental apta a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento de taxa judiciária, custas e despesas processuais, deste modo, inviável é a concessão da gratuidade de justiça, ou diferimento do recolhimento das custas judiciais, à empresa agravante. Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, ainda que momentânea a justificar a concessão da gratuidade, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. E à causa foi atribuído o valor de R\$ 259.692,41, que não gera custas elevadas, em embargos à execução. Assim sendo, para os fins do processo em que manejado este agravo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade ou diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final do processo, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no valor de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ..*

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

De resto, CPC, art. 1025.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)